

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de 02 (dois) veículos tipo VAN e 01 (um) veículo Ambulância Tipo A, todos zero quilômetro, vinculados à Proposta nº 08418330000125004, ao Plano de Ação nº 09032025-083356/2025 e à Proposta nº 08418330000125008, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações técnicas, quantitativos e condições estabelecidas nas planilhas e no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026, apresentada pela empresa **CMD CAR LTDA**, na qual a impugnante sustenta a existência de restrições de ordem técnica e legal no instrumento convocatório do certame em epígrafe, conforme detalhamento a seguir exposto.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal da impugnação ao instrumento convocatório em processos licitatórios encontra-se disciplinada no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o qual assegura aos interessados o direito de impugnar o edital por irregularidade na aplicação da legislação pertinente, nos termos dos excertos a seguir transcritos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em semelhantes termos, consigna o item 21 do instrumento convocatório ora impugnado que:

21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

21.2. A IMPUGNAÇÃO DEVERÁ ser realizada EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no

sistema Portal- Bolsa Nacional de Compras – BNC
www.bnc.org.br.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame foi marcada para ocorrer em **11/05/2026**, tendo sido o petítório protocolado no dia **04/05/2026**. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no inciso Art. 164 da Lei 14.133/2021, o presente é tempestivo.

LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, por determinação do Art. 164 da Lei 14.133/2021 e do item 21 do instrumento convocatório.

Conclui-se que, à luz dos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação ao edital apresentado pela empresa impugnante não apresenta vícios formais capazes de comprometer sua admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A presente impugnação foi apresentada pela empresa CMD CAR LTDA. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026, promovido pelo Município de Buriti de Goiás, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento de 02 (duas) vans e 01 (uma) ambulância Tipo A, zero quilômetro, destinadas à Secretaria Municipal de Saúde.

Alega a recorrente que o edital contém omissões e cláusulas restritivas à competitividade, especialmente quanto à qualificação técnica, à vedação de subcontratação e à exigência relacionada ao primeiro emplacamento dos veículos. Sustenta que tais disposições afrontam os princípios da competitividade, eficiência, proporcionalidade e isonomia previstos na Lei nº 14.133/2021.

Aduz ser obrigatória a certificação ABNT NBR ISO 9001:2015 como requisito de qualificação técnica, sob o argumento de que a certificação garantiria maior controle de qualidade, rastreabilidade e eficiência operacional, invocando o art. 42 da Lei nº 14.133/2021. Além disso, requer a exigência de Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário,

ou comprovação formal de dispensa, para assegurar a regularidade operacional das empresas participantes.

Ainda, impugna à exigência de “primeiro emplacamento” em nome da Administração Pública. A empresa sustenta que tal previsão restringe indevidamente a competitividade ao limitar a participação de revendedoras e distribuidoras, defendendo que o conceito de veículo “zero quilômetro” está vinculado à ausência de uso anterior, e não à titularidade do primeiro registro.

Por fim, a impugnante questiona eventual vedação ou limitação à subcontratação, especialmente para realização de adaptações e transformações dos veículos, alegando que a restrição afronta o art. 122 da Lei nº 14.133/2021 e compromete a competitividade do certame. Sustenta que a subcontratação parcial é prática comum e necessária em objetos que demandam especialização técnica.

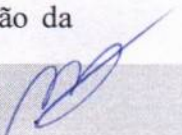
Ao final, requer o conhecimento e provimento integral da impugnação, com a retificação do edital para: (i) inclusão de exigência de ISO 9001 e alvarás; (ii) exclusão da exigência de primeiro emplacamento em nome da Administração; (iii) autorização expressa para subcontratação parcial; e (iv) republicação do edital com reabertura dos prazos legais.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Inicialmente, cumpre destacar que o Município de Buriti de Goiás, ao elaborar o Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026, observou estritamente as disposições previstas na Lei nº 14.133/2021, que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, tendo o procedimento sido regularmente instruído com o respectivo Estudo Técnico Preliminar – ETP, em conformidade com o art. 18 da referida norma, o qual estabelece os elementos indispensáveis ao adequado planejamento da contratação pública.

Cumpre ressaltar, ainda, que a atuação da Administração Pública encontra-se vinculada aos princípios constitucionais e legais que regem as contratações públicas, notadamente os insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como aqueles expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, evidencia-se que o instrumento convocatório foi elaborado em estrita observância ao ordenamento jurídico vigente, com vistas à garantia da seleção da



proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando-se, simultaneamente, a isonomia entre os licitantes e a ampla competitividade do certame.

3.1. Da suposta necessidade de exigência de Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015

No que se refere à alegação da impugnante quanto à suposta necessidade de exigência do Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015 como requisito obrigatório de qualificação técnica, verifica-se que a insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública detém discricionariedade técnica para definir os requisitos de habilitação e as exigências necessárias à adequada execução contratual, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, nos termos dos arts. 5º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, verifica-se que o edital já estabeleceu, de forma suficiente, proporcional e exaustiva, os mecanismos necessários à comprovação da capacidade técnica, regularidade e qualidade dos produtos ofertados, inexistindo qualquer omissão capaz de comprometer a execução contratual ou o interesse público.

Com efeito, o instrumento convocatório exige a apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, contendo identificação do emitente, descrição do objeto fornecido, período de execução e declaração de cumprimento satisfatório, além de admitir diligências para complementação das informações, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o edital exige a apresentação de catálogo, prospecto ou ficha técnica oficial dos veículos ofertados, emitidos pelo fabricante ou representante autorizado, permitindo a verificação objetiva da conformidade técnica dos produtos ofertados com as especificações constantes do Termo de Referência.

No que se refere especificamente ao item relativo à Ambulância Tipo A – Furgão, o edital também estabeleceu rigorosos mecanismos de controle técnico e regulatório, exigindo, no momento da entrega:

- a) documentação emitida pelo DETRAN comprovando a regularidade da transformação do veículo;
- b) apresentação de ART ou documento equivalente referente à adaptação realizada;
- c) laudo técnico ou declaração do responsável técnico atestando a conformidade da adaptação às normas técnicas aplicáveis;
- d) Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT, emitido pelo órgão competente;
- e) comprovação de regularização dos equipamentos médicos perante a ANVISA, quando exigido pela legislação sanitária.

Dessa forma, observa-se que o edital já contempla exigências técnicas aptas a assegurar a qualidade, segurança, regularidade e conformidade dos veículos licitados, **sem necessidade de imposição de certificação ISO 9001:2015.**

Ademais, a exigência pretendida pela impugnante não restou tecnicamente justificada no caso concreto, tendo sido formulada de maneira genérica e abstrata, desacompanhada de demonstração efetiva de indispensabilidade para a execução do objeto, buscando a mesma benefícios próprios.

Ao contrário, em análise preliminar, verifica-se que a imposição obrigatória da certificação ISO 9001:2015 possui potencial caráter restritivo à competitividade, especialmente por limitar indevidamente a participação de empresas aptas ao fornecimento do objeto, sem comprovação de que a certificação seja imprescindível para garantia da execução contratual.

Importante destacar que o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é no sentido de que certificações ISO não podem ser exigidas como requisito obrigatório de habilitação, salvo situações excepcionalíssimas devidamente motivadas tecnicamente, sob pena de afronta aos princípios da competitividade e da isonomia.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte entendimento do TCU:

“15. O entendimento desta Corte de Contas no sentido de que é inadmissível que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas, podendo ser usado apenas como critério de pontuação, foi manifestado em diversas decisões, tais como: Decisão nº 20/1998-Plenário, Acórdão nº 584/2004-Plenário, Decisão nº 152/2000-Plenário, Decisão nº 1.526/2002-Plenário, Decisão nº 351/2002-Plenário, Acórdão nº 479/2004-Plenário, Acórdão nº 1.094/2004-Plenário, Acórdão nº 865/2005-Plenário, Acórdão nº 2.614/2008-2ª Câmara. (grifei)

Assim, considerando que o edital já prevê mecanismos suficientes de verificação da qualidade e regularidade do objeto, bem como diante da ausência de demonstração concreta da imprescindibilidade da certificação ISO 9001:2015 para execução contratual, conclui-se pela improcedência da impugnação neste ponto, mantendo-se integralmente as disposições editalícias.

3.2. Da suposta necessidade de exigência de comprovação de regularidade operacional – alvarás de funcionamento e sanitário

No que se refere à alegação da impugnante acerca da suposta necessidade de exigência de Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário como requisito de habilitação, verifica-se que a insurgência igualmente não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública deve estabelecer, no instrumento convocatório, apenas as exigências estritamente necessárias à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, nos termos dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e vedação à restrição indevida da disputa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, a exigência pretendida pela impugnante extrapola os limites da pertinência e necessidade relacionados ao objeto licitado, sobretudo porque a atividade de fiscalização sanitária e operacional das empresas compete aos órgãos específicos de controle e fiscalização, não cabendo ao Município, na condição de promotor da licitação, substituir-se

às competências legalmente atribuídas aos órgãos sanitários, de vigilância e de fiscalização empresarial.

Com efeito, eventual necessidade de licenciamento sanitário, autorização de funcionamento ou regularidade operacional já se encontra submetida ao controle permanente dos órgãos competentes, tais como Vigilância Sanitária, órgãos estaduais e municipais de fiscalização, DETRAN, SENATRAN, ANVISA e demais entidades reguladoras, não sendo razoável transferir ao procedimento licitatório obrigação fiscalizatória genérica que não guarda pertinência direta e imediata com a habilitação técnica do objeto.

Além disso, o edital já estabeleceu mecanismos suficientes e proporcionais para comprovação da regularidade, segurança e conformidade dos veículos e equipamentos fornecidos, especialmente mediante exigência de:

- a) catálogo, prospecto ou ficha técnica oficial dos veículos;
- b) comprovação de regularidade da transformação do veículo perante o DETRAN;
- c) apresentação de ART ou documento equivalente referente à adaptação realizada;
- d) laudo técnico atestando a conformidade da adaptação às normas técnicas aplicáveis;
- e) Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT;
- f) comprovação de regularização dos equipamentos médicos junto à ANVISA, quando exigido pela legislação sanitária.

Dessa forma, verifica-se que o edital já contempla exigências específicas e diretamente relacionadas ao objeto contratado, suficientes para assegurar a legalidade, regularidade e segurança dos veículos e equipamentos fornecidos, sem necessidade de criação de exigências genéricas adicionais que possam restringir indevidamente a competitividade do certame.

Ademais, a exigência indiscriminada de alvarás de funcionamento e sanitário, sem demonstração concreta de indispensabilidade técnica para execução do objeto, possui

potencial caráter restritivo, especialmente porque determinadas empresas podem não estar sujeitas ao licenciamento sanitário específico pretendido pela impugnante, a depender de sua atividade econômica, estrutura operacional ou regime jurídico aplicável.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que as exigências de habilitação devem guardar estrita pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado, sendo vedadas cláusulas excessivas, genéricas ou desnecessárias que comprometam a ampla competitividade do certame.

3.3. Da suposta irregularidade da exigência de primeiro emplacamento

No que se refere à alegação da impugnante acerca de suposta exigência de “primeiro emplacamento” em nome da Administração Pública, verifica-se que a insurgência não merece prosperar, uma vez que decorre de interpretação equivocada do instrumento convocatório.

Compulsando-se o edital e o Termo de Referência, constata-se que inexistente qualquer cláusula exigindo que o primeiro registro ou primeiro emplacamento do veículo ocorra obrigatoriamente em nome do Município ou do Fundo Municipal de Saúde.

Ao contrário, o item 4.5.1 do Termo de Referência estabelece apenas que:

“4.5.1. Os veículos deverão ser entregues com licenciamento, emplacamento e seguro obrigatório regularizados, de acordo com a legislação vigente em nome do Fundo Municipal de Saúde do Município de Buriti de Goiás.”

Assim, verifica-se que a exigência editalícia limita-se à obrigação de entrega do veículo devidamente regularizado e apto à utilização pela Administração Pública, com documentação final emitida em nome do Fundo Municipal de Saúde, inexistindo qualquer imposição relacionada à figura do primeiro proprietário registral do veículo.

Desse modo, o edital não restringe a participação de fabricantes, concessionárias, revendedoras ou distribuidoras, tampouco estabelece vedação à existência de registro intermediário eventualmente necessário à cadeia comercial do produto.

O que se exige, legitimamente, é que o veículo seja entregue ao Município em condição regular de circulação, devidamente licenciado e apto ao imediato atendimento das

necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, em observância à legislação de trânsito vigente.

Ademais, a interpretação pretendida pela impugnante não encontra respaldo no texto editalício, razão pela qual inexistente qualquer cláusula restritiva ou ilegal a ser retificada.

Importante destacar que a Administração Pública possui discricionariedade para definir as condições de entrega do objeto, especialmente quando relacionadas à regularização documental necessária ao início imediato da utilização do bem público, não havendo qualquer afronta aos princípios da competitividade ou isonomia.

Dessa forma, considerando que o edital não exige primeiro emplacamento em nome da Administração, mas apenas a entrega do veículo devidamente regularizado em nome do Fundo Municipal de Saúde, conclui-se pela improcedência da impugnação neste ponto, mantendo-se integralmente as disposições editalícias.

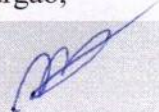
3.4. Da suposta restrição indevida de subcontratação

No que se refere à alegação da impugnante acerca da suposta ilegalidade da vedação à subcontratação prevista no item 7.1 do Termo de Referência, igualmente não assiste razão à insurgente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a subcontratação consiste na transferência da execução de parte das obrigações contratuais assumidas pela contratada a terceiro estranho à relação jurídica originalmente firmada com a Administração Pública. Trata-se, portanto, de mecanismo excepcional, admitido nos limites autorizados pela Administração e desde que não comprometa a execução do objeto, a fiscalização contratual, a responsabilização da contratada principal e a segurança da contratação.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 122, estabelece que a subcontratação poderá ser admitida “até o limite autorizado em cada caso pela Administração”, evidenciando que sua autorização não constitui direito subjetivo da licitante, mas sim faculdade discricionária da Administração Pública, a ser exercida conforme as peculiaridades técnicas e operacionais do objeto licitado.

No caso concreto, verifica-se que o Município pretende a contratação de empresa especializada no fornecimento de veículos tipo VAN e Ambulância Tipo A – Furgão,



compreendendo não apenas a aquisição do veículo base, mas também sua regular transformação, adaptação e entrega em conformidade com todas as exigências técnicas, sanitárias e de trânsito aplicáveis.

Trata-se, portanto, de objeto que envolve relevante interesse público relacionado diretamente à segurança dos usuários, especialmente em se tratando de ambulância destinada ao transporte de pacientes no âmbito da saúde pública municipal.

Nesse contexto, a vedação constante do item 7.1 do Termo de Referência possui fundamento legítimo na necessidade de preservação da responsabilidade contratual integral da empresa vencedora, bem como na garantia de rastreabilidade técnica, controle da execução, fiscalização contratual e segurança operacional dos veículos entregues.

Importante destacar que a vedação prevista no edital não impede a contratação de terceiros para execução de atividades acessórias ou complementares vinculadas ao processo produtivo ou de transformação do veículo.

O que se veda, na realidade, é a transferência integral da execução contratual a terceiros, circunstância que poderia comprometer a fiscalização, dificultar a responsabilização da contratada e fragilizar a segurança da contratação administrativa.

Assim, eventual contratação de empresa especializada para realização da transformação/adaptação do veículo poderá ocorrer sob exclusiva responsabilidade da contratada principal, permanecendo esta integralmente responsável perante a Administração por todas as obrigações técnicas, legais, contratuais e operacionais decorrentes da execução do objeto.

Tal entendimento, inclusive, encontra amparo no próprio art. 122 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a subcontratação não afasta a responsabilidade integral da contratada perante a Administração Pública.

Além disso, a vedação à transferência integral do objeto mostra-se plenamente razoável e proporcional diante da natureza da contratação, especialmente porque a Administração necessita garantir que a empresa contratada detenha efetiva capacidade técnica, operacional e gerencial para fornecimento, acompanhamento, regularização e entrega final dos veículos adaptados.



Admitir a ampla transferência do objeto a terceiros poderia ocasionar fragmentação indevida da execução contratual, dificuldades de fiscalização, insegurança quanto às responsabilidades técnicas e potenciais prejuízos à adequada prestação do serviço público de saúde.

Dessa forma, verifica-se que a cláusula editalícia não configura restrição indevida à competitividade, mas sim medida legítima de proteção ao interesse público, à segurança dos usuários e à adequada execução contratual, razão pela qual a impugnação deve ser julgada improcedente neste ponto, mantendo-se integralmente as disposições do Termo de Referência.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que as alegações apresentadas pela impugnante não demonstram qualquer ilegalidade, omissão relevante ou restrição indevida à competitividade capaz de justificar a retificação do instrumento convocatório, razão pela qual a presente impugnação deve ser conhecida, por tempestiva, porém integralmente indeferida no mérito.

O edital e o Termo de Referência foram elaborados em estrita observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade, eficiência, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, contendo exigências técnicas proporcionais, pertinentes e suficientes à garantia da adequada execução contratual.

As exigências editalícias relativas à qualificação técnica, regularidade dos veículos, adaptação da ambulância, controle sanitário dos equipamentos, responsabilidade técnica e regularização perante os órgãos competentes demonstram que a Administração adotou mecanismos adequados e suficientes à preservação do interesse público, inexistindo necessidade de inclusão das exigências genéricas pretendidas pela impugnante.

Além disso, observa-se que parte significativa dos pedidos formulados decorre de interpretação equivocada do edital ou de pretensões genéricas desacompanhadas de demonstração concreta de imprescindibilidade técnica ou jurídica, revelando tentativa de



inclusão de cláusulas potencialmente restritivas à competitividade, sem a devida comprovação de sua efetiva necessidade para execução do objeto.

Cumpre destacar que o exercício do direito de impugnar o edital constitui importante instrumento de controle da legalidade das contratações públicas, devendo, contudo, ser exercido com responsabilidade, boa-fé objetiva e observância aos princípios que regem a Administração Pública.

A apresentação de impugnações genéricas, desprovidas de fundamentação técnica específica ou formuladas sem demonstração concreta de irregularidade relevante, além de não contribuir para o aperfeiçoamento do certame, pode ocasionar atrasos indevidos na contratação pública, aumento dos custos administrativos, comprometimento da eficiência do procedimento licitatório e potenciais prejuízos ao erário, especialmente em contratações destinadas à área da saúde pública.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que o procedimento licitatório deve ser preservado contra medidas protelatórias ou pretensões que busquem, ainda que indiretamente, restringir a competitividade ou criar exigências desnecessárias sem respaldo técnico-jurídico adequado.

Assim, ausente qualquer vício capaz de comprometer a legalidade do certame, mantém-se integralmente o edital e seus anexos, pelos seus próprios fundamentos, **julgando-se improcedentes todos os pedidos formulados pela impugnante.**

Publique-se.

Cumpra-se.

Sala da Comissão de Contratação do Município de Buriti de Goiás, Goiás, aos 06 de maio de 2026.



MARCO ANTÔNIO DE LIMA SILVA
Agente de Contratação / Pregoeiro